TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008035-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Elder Marcelo Duarte e outro

Embargado: Banco do Brasil S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elder Marcelo Duarte e Marli Leonello Duarte opõem embargos à execução que lhes move o <u>Banco do Brasil S/A</u>. A execução tem por objeto uma nota de crédito industrial, nº 20/00920-8, no valor de R\$ 500.000,00. Sustentam os embargantes que em agosto.2012, a sociedade empresária Salute Produção e Comércio de Leite Ltda., da qual os embargantes, avalistas do contrato firmado, são sócios, ingressou com pedido de recuperação judicial, que tramita na 3ª Vara Cível. O processamento do pedido foi deferido, e o plano de recuperação foi aprovado pelos credores e homologado judicialmente. No referido plano, foi incluído o crédito objeto da execução e dos presentes embargos, mas com valor bem inferior de R\$ 310.188,28, e outro crédito, objeto de cédula de crédito bancário nº 20/06539-3, no valor de R\$ 325.090,74. Explicam os embargantes que a nota de crédito industrial, no valor de R\$ 500.000,00, foi emitida para ser paga em duas parcelas. Com o vencimento e inadimplemento da primeira parcela, foi emitida a cédula de crédito bancário, com a finalidade específica de obtenção de recursos para o pagamento daquela primeira parcela que foi, portanto, paga. Todavia, a segunda parcela também não foi paga pela empresa e pelos embargantes. Sendo assim, o montante devido, relativo à nota de crédito industrial, é apenas o da segunda parcela, precisamente o valor que foi incluído na recuperação judicial. Sendo assim, o embargado está cobrando, posto que em parte, dívida já paga, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

no valor de R\$ 294.675,79 em dezembro.2011. Se não bastasse, o saldo remascente foi incluído

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no valor de R\$ 294.675,79 em dezembro.2011. Se não bastasse, o saldo remascente foi incluído em recuperação judicial cujo plano foi homologado judicialmente, constituindo novação, embora assujeitada a condição resolutiva, extinguindo a relação jurídica anterior. A execução deve ser extinta pela perda superveniente do interesse processual. Acrescentou que, no plano de recuperação, constou que a novação era extensiva aos fiadores, avalistas, devedores solidários, ou seja, os embargantes. Subsidiariamente, é o caso ao menos de se suspender a execução. Pede (a) o reconhecimento do excesso de execução quanto ao valor cobrado que diz respeito à primeira parcela da nota de crédito industrial (b) a condenação do embargado ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente e de má-fé (c) a extinção da execução pela perda superveniente do interesse processual (d) subsidiariamente, a suspensão do processo de execução enquanto perdurar o prazo de "supervisão judicial" da SALUTE.

Impugnação às fls. 685/688, em que o embargado alega a regularidade do contrato, que deve ser observado por configurar ato jurídico perfeito, salientando que não há encargos excessivos.

Às fls. 692, acrescentou o embargado que o processo de recuperação judicial não obsta o ajuizamento e o prosseguimento de ações e execuções contra eventuais fiadores ou avalistas. Manifestação no mesmo sentido veio a apresentar às fls. 776/778.

Efeito suspensivo negado, fls. 693.

Informaram os embargantes que foi prolatada sentença, no processo de recuperação judicial, declarando o cumprimento das obrigações constantes do plano, fls. 720/726.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Dispõe o art. 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

No presente caso, observamos que em <u>abril.2015</u> o exequente moveu ação de execução de título extrajudicial, conforme cópia da petição inicial, fls. 26/35, tendo por objeto da <u>integralidade</u> da dívida constituída pela nota de crédito industrial de fls. 40/44, cujo nº é 20/00920-8, <u>sem qualquer ressalva ou dedução de eventuais pagamentos parcialmente recebidos</u>.

Todavia, está comprovado que a cédula de crédito bancário nº 20/06539-6, como se vê às fls. 327/339 e, em especial em sua cláusula denominada "DESTINAÇÃO DO CRÉDITO", fls. 329, teve por fim "única e exclusivamente ao pagamento" da primeira parcela, então a única vencida, daquela nota de crédito industrial.

E, de fato, os recursos foram, portanto, utilizados para tal fim.

Indiscutível, portanto, que <u>o exequente, no momento em que cobra todo o valor da dívida constituída pela nota de crédito industrial, sem ressalvar o pagamento, em 21.12.2011 – conforme fls. 329 – de R\$ 294.675,79, está demandando por dívida parcialmente paga.</u>

Não fosse o suficiente, está clara a má-fé do embargado-exequente.

A um, porque trata-se de <u>instituição bancária com estrutura significativa</u> e não se pode pode alegar, aqui, simples desídia na cobrança.

A dois, porque ainda que houvesse desídia no momento em que a ação foi proposta, já não se pode falar em simples negligência ou imprudência a partir do momento em que, oferecidos estes embargos com prova clara da existência de cobrança de dívida parcialmente paga, nada a esse respeito foi mencionado pelo embargado em sua impugnação ou nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manifestações posteriores, apesar da inequívoca ciência a respeito do fato.

A três, pelo fato de que o embargado, na realidade, está cobrando em outros autos, fls. 347 e ss. (confira-se fls. 351), o saldo devedor pelo não pagamento da cédula de crédito bancário nº 20/06539-6, fato que escancara a sua má-fé pois não se pode sequer cogitar aqui da hipótese de o embargado ter reputado rescindido o contrato da cédula de crédito bancário com o não pagamento desta e por isso cobrado a totalidade do saldo devedor da nota de crédito industrial.

A quatro, pela circunstância de que, na habilitação dos créditos na recuperação judicial, em julho.2013, muito antes da propositura da execução, o juízo da recuperação proferiu decisão <u>rejeitando exatamente a habilitação do valor integral da nota de crédito industrial</u>, exatamente pelo motivo de que ela foi renegociada e deu origem a outras dívidas. Confira-se fls. 441.

Com todas as vênias a entendimento distinto, não se pode aceitar a conduta maliciosa empregada pela instituição embargada.

Não por uma questão moral, e sim por uma questão legal. Haverá de ser aplicado o art. 940 do Código Civil. O legislador, <u>bem ciente da gravidade desse comportamento</u>, já prescreveu as suas consequências jurídicas, que hão aqui de ser concretizadas.

Por tal razão, será a instituição condenada a pagar aos embargantes o dobro do valor já pago e que continua a ser executado, qual seja, R\$ 294.675,79 em 21.12.2011.

Além da condenação por repetição do indébito, evidente que subsiste, sem dúvida, excesso de execução, porque o saldo devedor oriundo da nota de crédito industrial é apenas o decorrente do não pagamento da segunda parcela.

Prosseguindo, decidiu o STJ, em repetitivo: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e

52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ªS, j. 26/11/2014)

Tal orientação deve ser aplicada ao caso concreto.

Verdade que a Súm. 61 do TJSP dispõe que "na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".

Todavia, a sua admissão, como diz o enunciado, exige a aprovação <u>expressa</u>, o que não se deu no caso específico, em que a referida aprovação, pelo embargado, da supressão das garantias, é efetivamente <u>tácita</u>, e não expressa.

Teria que ser extraída – a aprovação - da anuência ao plano <u>sem ressalvas</u> aliada ao fato de o longo plano conter <u>uma</u> cláusula (fls. 647) indicando que "a novação operada com a concessão da recuperação judicial é extensiva aos fiadores, avalistas, devedores solidários ...".

Tal situação não configura a aprovação expressa necessária.

Sendo assim, o saldo remanescente subsiste e pode ser executado, não estando sujeito à extinção por falta de interesse processual, nem à suspensão.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para (a) reconhecer o excesso de execução quanto à primeira parcela da dívida constituída pela nota de crédito industrial, parcela que foi integralmente paga e que deverá ser excluída da execução, a qual subsistirá apenas no que diz respeito à segunda parcela (b) condenar o embargado a pagar aos embargantes a quantia total de R\$ 589.351,58 (dobro do valor pago e cobrado), com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 21.12.2011 (data do pagamento) e juros moratórios de 1% ao mês desde que o embargado foi intimado a manifestar-se sobre os embargos.

Transitada em julgado, deverá o embargado recalcular o valor devido, nos autos principais, extirpando-se o montante relativo à primeira parcela já quitada.

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e

despesas processuais relativas aos embargos.

Quanto aos honorários, condeno o embargado a pagá-nos na proporção de 10% sobre o valor da condenação indicada no item "b" acima.

Condeno os embargantes a pagá-los na proporção de 10% sobre o valor real da dívida, a ser oportunamente apresentado, como vimos acima, pelo embargado, na execução. Esses honorários serão incluídos no objeto da execução.

P.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA